



PROCESSO N.º 1791/07

PROTOCOLO N.º 9.643.109-0

PARECER N.º 174/2008

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE – COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revisão do Parecer n.º 52/08-CEE/PR que trata de consulta sobre a vigência de normatização que estabelece a idade mínima para a matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5213/2007-GS/SEED, de 08/10/2007, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha “consulta do Departamento da Diversidade desta Secretaria de Estado, cujo questionamento – com anuência da Superintendente/SEED – trata da normatização vigente sobre a idade mínima para matrícula e conclusão nos cursos de Educação de Jovens e Adultos”.

O Departamento da Diversidade, em 27/06/2007, fls. 04 e 05, resolve

consultar esse egrégio Conselho Estadual de Educação acerca da **regulamentação vigente para a idade de matrícula na EJA**, face à nulidade do § 2.º do art. 1.º e do art. 7.º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE, que se referem à gratuidade da oferta da Educação de Jovens e Adultos e à normatização da idade para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, considerando que:

- a Deliberação n.º 06/05-CEE, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação em 11/11/05 e publicada no DOE em 30/11/05 - **que revoga as Deliberações n.º 08/00 e 07/01**, ambas do CEE;
- em 18/01/06, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, impetrou Mandado de Segurança Coletivo requerendo a nulidade da Deliberação n.º 06/05/CEE, de forma liminar;
- em 13/02/2006, o Juízo da 2.ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos da Deliberação n.º 06/05, restabelecendo a eficácia da Deliberação n.º 08/00-CEE; (Sic)
- em 11/10/06 o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública profere a sentença em primeira instância, decretando a nulidade do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE, confirmando a liminar concedida;



PROCESSO N.º 1791/07

- a Procuradoria Geral do Estado opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, visando à reforma da sentença proferida no Mandado de Segurança, que solicitou a nulidade da Deliberação n.º 06/05-CEE;
  - em 21/02/07, julgando os Embargos de Declaração, o mesmo Juízo decide que a nulidade é somente quanto ao § 2º do art. 1º e do art. 7º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE, quanto à suspensão dos demais dispositivos da referida Deliberação, dentre os quais a possibilidade de vigência da Del. n.º 08/00-CEE;
  - o julgamento dos Embargos teve publicação no Diário da Justiça n.º 7315, em 05/03/2007;
  - a partir da publicação, em 05/03/2007, da decisão dos Embargos a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR passa a normatizar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
- Lembramos que a Deliberação n.º 07/05-CEE, que não foi revogada, determina em seu artigo 1.º:

Art. 1.º - O art. 10 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.**

## 2. No mérito

Sobre a idade mínima para o ingresso na EJA este Conselho normatizou:

- **Deliberação 08/00** – aprovada em 15/12/00, sendo que sua vigência iniciou-se em **20/12/2000**, data em foi publicada no Diário Oficial do Estado-DOE

**Artigo 7º.** Considera-se como idade para matrícula :

- I - no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos ;
- II - no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

- Essa Deliberação vigeu até 30/11/2005, data em que foi publicada a **Deliberação n.º 06/05**, aprovada em 11/11/2005, dispondo

Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula : (nulo)

- I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos; (nulo)
- II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. (nulo)

Em consonância com essas disposições, este Conselho aprovou, em 09/12/2005 a Deliberação n.º 07/05 (supracitada pelo interessado) que passou a ter vigência em 27/12/2005 com a sua publicação.



PROCESSO N.º 1791/07

Contudo, pelo trâmite processual do mandado de segurança impetrado pelo SINEPE/PR, já citado pelo interessado, tanto a Deliberação n.º 06/05 quanto a Deliberação n.º 07/05, ambas *in totum*, tiveram sua vigência suspensa até a publicação da decisão sobre Embargos de Declaração que se deu em 05/03/07.

No entanto, inconformada com a decisão no 1.º grau de jurisdição, a Procuradoria Geral do Estado interpôs Recurso de Apelação.

O Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar esse Recurso deu provimento parcial, conforme Acórdão n.º 19450, publicado em 21/12/2007, decidindo pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/2005-CEE/PR**.

Assim, de forma resumida, deverá ser considerado:

- vigência da **Deliberação n.º 08/00 a partir de 20/12/2000 até 29/11/2005;**
- vigência da **Deliberação n.º 06/05 a partir de 30/11/2005** e suspensão de sua vigência em **13/02/2006**, por ocasião da concessão de liminar, ocorrida em 10/02/2006;
- em 14/02/2006 volta a vigor a Deliberação n.º 08/00 sendo revogada por ocasião da publicação, no Diário da Justiça, em 05/03/2007, do julgamento dos Embargos de Declaração;
- vigência da Deliberação n.º 06/05, com exceção do § 2.º do art. 1.º e art. 7.º;
- a Deliberação n.º 07/05 repete o contido na Deliberação n.º 06/05 quanto à idade mínima para matrícula na EJA. Dessa forma, quando suspensa a Deliberação n.º 06/05 ou revogado os artigos supramencionados, no mesmo período incidirão idênticos efeitos nos dispositivos coincidentes;
- quanto à idade mínima para matrícula na EJA, por força de decisão judicial, em 05/03/2007 ficam revogados os artigos 7.º da Deliberação n.º 06/05 e o art. 1.º da Deliberação n.º 07/05, ambas do CEE/PR, devendo serem consideradas as idades mínimas para a EJA constantes da Deliberação n.º 08/00;
- Em 21/12/2007, por força do Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, volta à vigor o art. 7.º da Deliberação n.º 06/05.

Para melhor visualização segue linha do tempo descrita abaixo:



PROCESSO N.º 1791/07

Del. n.º 08/00	Del. n.º 06/05	Del. n.º 08/00	Del. n.º 06/05	Del. n.º 06/05
→	→	→	→	→
20/12/00	30/12/05	14/02/06	05/03/07	21/12/07
a	a	a	a	até
29/11/05	13/02/06	05/03/07	20/12/07	<b>os dias atuais</b>
			Com exceção do §2.º do art. 1.º e art. 7.º,	Volta a vigor o art. 7.º.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprе destacar que a partir da publicação deste Parecer, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, com exceção do contido no § 2.º, do art. 1.º.

Assim, ante ao recurso impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Acórdão n.º 19450, publicado no Diário de Justiça do Paraná em 21/12/2007, decidiu pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/2005** do Conselho Estadual de Educação.

Portanto, a partir de 21/12/2007, vigora o contido na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que prevê:

Art. 7.º. Considera-se como idade para matrícula:

I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Por outro lado, há que serem consideradas as preocupações trazidas pelo Departamento da Diversidade da SEED, em relação às matrículas realizadas a partir da vigência do Acórdão acima mencionado.

Diante do exposto, consideram-se **regulares** as matrículas de alunos com a idade de 14 (quatorze) anos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio, realizadas no período de 21/12/07 até a publicação deste Parecer, devendo todas as instituições de ensino que ofertam esta modalidade encaminhar relação dessas matrículas à Secretaria de Estado da Educação, em prazo a ser determinado pela mesma.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1791/07

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.